



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.721958/2017-50
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.086 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 23 de abril de 2019
Assunto IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente ANTONIO NAVARRO SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56, a fornecer o comprovante dos valores pagos por Antônio Navarro Silva e Eliana de Carvalho Silva no ano calendário 2013, exercício 2014, discriminados para cada beneficiário dos planos de saúde (titulares e dependentes).

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 80/85) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2014 (e-fls. 48/63), onde se apurou: Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fls. 04/06, 15/18), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 108/109):

A impugnação foi interposta dentro do prazo legal;

O contribuinte pagou a quantia de R\$ 20.697,48 por plano de saúde junto à Sul América Cia Seguro Saúde, do qual é titular enquanto sua filha, Lenise Navarro Silva, é dependente. Além disso, foi desembolsada a importância de R\$ 12.890,96 em virtude de plano de saúde, vinculado à mesma empresa, no qual sua esposa figura como titular e sua outra filha, Lucília Navarro da Silva, como dependente. Tais valores foram desconsiderados pela RFB;

"Outro momento, em apuração administrativa de outro exercício, o Declarante já cobrado o detalhamento/valores discriminados destas despesas médicas, frente a impossibilidade de envio pela Seguradora, ajuizou a ação de nº 0020655-78.2013.8.05.0080 (doc. anexo) requerendo a prestação de informações/contas a respeito dos planos de saúde. A determinação judicial não foi cumprida até a presente data pela Seguradora, razão pela qual não existe a possibilidade ao Contribuinte de prestar os esclarecimentos que necessita/exige a Autoridade Administrativa.";

Tomando por base o art. 8º da Lei 9.250/95, afirma que "conforme imposição legal merece ver resguardado seu direito a deduções com as despesas médicas declaradas, não podendo ser afastado o direito plenamente garantido em lei, por desídia e total descumprimento da seguradora de saúde. Deve-se preservar as deduções objetos dessa impugnação, com vistas a evitar afrontas ao ordenamento constitucional, utilizando o tributo com efeito de confisco, ou ainda, desvirtuar o caráter de tributação sobre a renda, haja vista impossibilitar tributável aqueles custos essenciais a uma vida digna do Contribuinte.";

"Junta a presente manifestação todos os COMPROVANTES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS do Contribuinte e sua Dependente, realizados nos autos do processo de nº 0012111-19.2004.805.0080, considerando que efetuavam o pagamento dessas despesas, à época, em CONSIGNAÇÃO. Comprova, portanto, o ônus assumido em razão de despesas médicas e hospitalares com plano de saúde.";

Quanto aos gastos com o Planserv, conforme já apresentado, estes constam do informe de rendimentos, emitido pela fonte pagadora do contribuinte;

Assim, requer seja acolhida a presente impugnação, com o cancelamento do débito fiscal. "Entretanto, em relação aos pagamentos em favor da SUL AMÉRICA CIA. SEGURO SAÚDE, caso compreenda ser parcialmente procedente a presente impugnação, que seja efetuado o cálculo do tributo somente após a apuração das diferenças/detalhamento do plano de saúde, para verificar a dedução devida em favor dos Srs. Antônio Navarro Silva e Sra. Eliana Carvalho Silva."

Consta ainda do referido relatório:

À fl. 101, é apresentada nova petição pela viúva do notificado (que se auto denomina de inventariante do Espólio de Antônio Navarro Silva), pela qual, além de solicitar prioridade no andamento do processo, encaminha documento relativo às despesas vinculadas ao Planserv (com discriminação do beneficiário), bem como reafirma a impossibilidade de juntada de documentos referentes à Sul América, pelos motivos já expostos na impugnação.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 107/111), restando mantida a glosa das despesas com a Sul América Seguro Saúde declaradas para o contribuinte e sua dependente Eliana Carvalho Silva.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/07/2018 (e-fls. 114), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 25/07/2018 (e-fls. 117/125), acompanhado de documentos (e-fls. 126/200), com os argumentos a seguir sintetizados.

- Reconhece como devido o débito de R\$ 6.557,42 referente à declaração equivocada dos pagamentos efetuados pelos dependentes nos planos de saúde e requer que o cálculo do demonstrativo e do lançamento de débito tributário ocorra por meio de arbitramento, considerando as provas que se encontram em sua posse atualmente.

- Expõe que, por problemas de correção dos valores do plano de saúde, os contratos do Sr. Antônio Navarro Silva e da Sra. Eliana Navarro Silva foram discutidos através de ações ajuizadas na 3ª Vara dos Juizados Especiais de Feira de Santana/BA e as mensalidades foram adimplidas por meio de depósito judicial. Sustenta, contudo, que a empresa prestadora de serviços se recusava anualmente a reconhecer o adimplemento do plano, bem como a apresentar Declaração de Pagamentos Anuais para Fins de Apresentação no Imposto de Renda, motivo pelo qual o recorrente apresentou valores a maior à autoridade tributária.

- Aduz que a recusa ocasionou o processo de nº 0015112-55.2017.8.05.0080, em trâmite na 1ª Vara dos Juizados Especiais de Feira de Santana/BA, o qual foi julgado procedente. No entanto, afirma que até a presente data a Ré não forneceu a documentação necessária como forma de apurar o correto valor devido à Receita Federal.

- Informa que a partir de junho de 2014, após ter solucionado as controvérsias do valor do seu plano de saúde, retornou a adimplir as mensalidades através de boleto e a Sul América passou a fornecer as informações individualizadas quanto aos pagamentos. Afirma que a partir de 2017 o mesmo aconteceu com o plano de saúde de sua esposa.

- Apresenta valores individualizados extraídos dos documentos fornecidos pela seguradora para demonstrar que a proporção entre as mensalidades dos titulares e de seus dependentes se repete anualmente.

- Defende que, uma vez que há latente recusa da companhia de seguro de saúde em apresentar documentação essencial a provar o direito do recorrente, esse não pode sofrer a glosa total dos valores informados em sua declaração.

- Expõe que o documento mais hábil para a comprovação das despesas médicas é a declaração emitida pela instituição beneficiada. No entanto, na ausência desse documento, a prova se dá por meio dos comprovantes de pagamento e de depósito judicial, que indicam a existência de vínculo contratual no respectivo exercício. Além disso, estão anexados demonstrativos de outros anos, que são capazes de demonstrar as proporções de responsabilidade entre os titulares do contrato e as dependentes.

- Entende que o lançamento por arbitramento deve ser tomado no presente caso pois mostra-se como único meio viável para apuração da base de cálculo do tributo em discussão.

- Considerando tudo quanto provado, requer que o presente recurso seja julgado procedente para determinar como devido e dedutível o percentual de 64% referente às despesas médicas tidas pelo Sr. Antonio Navarro Silva com o pagamento de Plano de Saúde à Sul América e 66% referente às despesas médicas arcadas pela Sra. Eliana de Carvalho Silva. Consequentemente, que se proceda à glosa dos valores remanescentes, com a aplicação da devida alíquota.

- Conclui que será devida a dedução pelo contrato de saúde do Sr. Antonio Navarro Silva no valor de R\$13.246,38 e da Sra. Eliana de Carvalho Silva no valor de R\$8.508,03 e apresenta demonstrativo de cálculo correspondente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Do exame da Notificação de Lançamento verifica-se que a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas declaradas para a Sul América Companhia de Seguro Saúde por não ter o contribuinte apresentado comprovante com valores discriminados por beneficiário (e-fls. 52, 82/83).

Em sua Impugnação o interessado afirma que pagou a quantia de R\$ 20.697,48 referente a plano de saúde do qual é titular e sua filha Lenise Navarro Silva dependente. Sustenta, ainda, que foi desembolsada a importância de R\$ 12.890,96 em virtude de plano de saúde no qual sua esposa Eliana de Carvalho Silva figura como titular e sua filha Lucília Navarro da Silva como dependente. Alega, contudo, que declarou como dedução o valor integral pago nos dois planos, incluído o montante referente às duas filhas, por não ter a seguradora fornecido o comprovante com os valores individualizados. Acrescenta que ajuizou

Processo nº 10530.721958/2017-50
Resolução nº **2002-000.086**

S2-C0T2
Fl. 296

ação requerendo a prestação de informações, mas a determinação judicial não foi cumprida pela empresa.

Contra a decisão de primeira instância, que manteve a referida glosa, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário reconhecendo o débito referente à declaração equivocada dos pagamentos relativos às duas filhas, não dependentes Declaração de Ajuste em exame, e requerendo sejam consideradas as provas que se encontram em sua posse, uma vez que não pode ser prejudicado pela recusa da seguradora em fornecer os comprovantes com valores discriminados por beneficiário.

Em vista das alegações do contribuinte e de todos os documentos acostados aos autos, voto por converter o julgamento do Recurso em diligência à Unidade de Origem para que esta intime a Sul América Companhia de Seguro Saúde, CNPJ 01.685.053/0001-56, a fornecer o comprovante dos valores pagos por Antônio Navarro Silva e Eliana de Carvalho Silva no ano calendário 2013, exercício 2014, discriminados para cada beneficiário dos planos de saúde (titulares e dependentes).

Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado da diligência realizada e do seu resultado, com abertura de prazo para manifestação.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Fereira Stoll